PARLAMENTO EUROPEU 2009 - 2014

Documento legislativo consolidado

22.5.2012 EP-PE_TC1-COD(2011)0131

***I
POSIÇÃO DO PARLAMENTO EUROPEU

aprovada em primeira leitura em 22 de maio de 2012 tendo em vista a adopção do Regulamento (UE) n.º .../2012 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à emissão de moedas de euro
(EP-PE_TC1-COD(2011)0131)

PE 490.197

POSIÇÃO DO PARLAMENTO EUROPEU

aprovada em primeira leitura em 22 de maio de 2012

tendo em vista a adopção do Regulamento (UE) n.º .../2012 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à emissão de moedas de euro

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 133.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Após transmissão do projeto de ato legislativo aos parlamentos nacionais,

Tendo em conta o parecer do Banco Central Europeu[1],

Deliberando de acordo com o processo legislativo ordinário[2],

---

1 JO C 273 de 16.9.2011, p. 2.

2 Posição do Parlamento Europeu de 22 de maio de 2012.

Considerando o seguinte:

(1) As conclusões do Conselho de 23 de novembro de 1998 e de 5 de novembro de 2002 relativamente às moedas de euro para coleção, a Recomendação 2009/23/CE da Comissão, de 19 de dezembro de 2008, relativa a orientações comuns para as faces nacionais das moedas em euros destinadas à circulação[1], aprovada nas conclusões do Conselho de 10 de fevereiro de 2009, e a Recomendação 2010/191/UE da Comissão, de 22 de março de 2010, sobre o alcance e consequências do curso legal das notas e moedas em euros[2] recomendam práticas relativas à emissão de moedas de euro destinadas à circulação, incluindo as comemorativas, à consulta a efetuar antes da destruição de moedas de euro próprias para circulação e à utilização de moedas de euro para coleção.

(2) A falta de disposições vinculativas aplicáveis à emissão de moedas de euro pode levar a que as práticas ***dos*** Estados-Membros difiram e não permite a criação de um enquadramento suficientemente integrado para a moeda única. Por razões de transparência e de segurança jurídica, é pois necessário introduzir regras vinculativas para a emissão de moedas de euro.

---

1 JO L 9 de 14.1.2009, p. 52.

2 JO L 83 de 30.3.2010, p. 70.

(3) Nos termos do Regulamento (CE) n.º 974/98 do Conselho, de 3 de maio de 1998, relativo à introdução do euro[1], as moedas expressas em euros ou em cêntimos que respeitem os valores faciais e as especificações técnicas estabelecidas pelo Conselho têm o estatuto de moeda com curso legal em todos os Estados-Membros cuja moeda seja o euro. Os valores faciais e as especificações técnicas das moedas de euro foram estabelecidos pelo Regulamento (CE) n.º 975/98 do Conselho, de 3 de maio de 1998, relativo aos valores faciais e às especificações técnicas das moedas em euros destinadas a circulação[2].

(4) Os Estados-Membros cuja moeda é o euro deverão igualmente poder emitir moedas comemorativas de 2 euros para celebrar temas específicos, dentro de limites quantitativos fixados por ano e por Estado-Membro emissor. É necessário estabelecer certos limites para o volume de emissão de moedas de euro comemorativas, a fim de garantir que essas moedas continuem a representar uma percentagem reduzida do número total de moedas de 2 euros em circulação. Esses limites deverão, porém, permitir a emissão de um volume de moedas suficiente para permitir a circulação efetiva das moedas de euro comemorativas.

(5) Os Estados-Membros ***cuja moeda é o euro*** deverão igualmente poder emitir moedas de euro de coleção não destinadas a circulação, que devem ser facilmente distinguíveis das ▌ moedas correntes. As moedas de euro para ***coleção*** devem ter curso legal unicamente no Estado-Membro emissor e não devem ser emitidas com vista à sua entrada em circulação.

---

[1] JO L 139 de 11.5.1998, p. 1.
[2] JO L 139 de 11.5.1998, p. 6.

(6) ▌Convém que as emissões ▌de moedas de euro para coleção sejam contabilizadas no volume de moedas a aprovar pelo Banco Central Europeu, não por cada emissão, mas numa base agregada.

7) A utilização de valores faciais diferentes em moedas e notas de euro, como atualmente sucede, deverá ser periódica e cuidadosamente analisada pelas instituições competentes com base em critérios de custo e de aceitação pública. Em especial, a Comissão deverá proceder a uma avaliação do impacto da continuação da emissão de moedas de 1 e 2 cêntimos.

▌

(8) A fim de evitar que um Estado-Membro destrua moedas de euro próprias ▌ para circulação, podendo outro Estado-Membro ter delas necessidade, os Estados-Membros deverão consultar-se antes de proceder a essa destruição,

ADOTARAM O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Definições

Para efeitos do presente regulamento, entende-se por:

1) "Moedas ***correntes***": moedas de euro destinadas à circulação, cujos valores faciais e especificações técnicas se encontram estabelecidos no Regulamento (CE) n.º 975/98.

2) "Moedas comemorativas ": moedas correntes de euro destinadas a comemorar um tema específico, como especificado no artigo 1.º-***H*** do Regulamento (CE) n.º 975/98 do Conselho.

3) "Moedas ***de coleção***": moedas de euro para coleção que não são ***emitidas com vista a entrarem*** em circulação.

Artigo 2.º
Tipos de moedas de euro

1. Os ***Estados***-Membros podem emitir dois tipos de moedas de euro: ▌ moedas correntes ***e*** moedas de coleção.

2. ***A Comissão procede à avaliação do impacto da continuação da emissão de moedas de 1 e 2 cêntimos. Essa avaliação de impacto deve incluir uma análise de custo--benefício que tenha em conta os custos de produção reais das referidas moedas em comparação com o seu valor e vantagens.***

Artigo 3.º
Emissão de ▌ moedas correntes

1. As moedas ***correntes*** são emitidas ***e postas em circulação*** com o seu valor facial.

2. ▌ Uma pequena percentagem, que não poderá exceder 5% do valor ***cumulado total líquido*** e do volume total de ***moedas correntes*** emitidas ***pelo Estado-Membro em causa, tendo em conta apenas anos com emissão líquida positiva, pode ser posta em circulação*** a um valor superior ao seu valor facial se a qualidade de produção***,*** uma embalagem especial ***ou a prestação de serviços adicionais*** o justificarem.

Artigo 4.º
Emissão de moedas comemorativas ▌

1. Cada Estado-Membro cuja moeda seja o euro pode emitir apenas ***duas*** moedas comemorativas ▌ por ano, salvo se:

   a) As moedas comemorativas ▌ forem emitidas coletivamente por todos os Estados-Membros cuja moeda é o euro;

   b) Uma moeda comemorativa ▌ for emitida num momento de carência temporária ou de ocupação provisória do cargo de Chefe de Estado.

2. O número total de ***moedas*** comemorativas ***colocadas no mercado*** ▌ em cada emissão não pode exceder o mais elevado dos dois limites máximos seguintes:

   a) 0,1 % do número total ***cumulado líquido*** de moedas de 2 euros ***postas*** em circulação por todos os Estados-Membros cuja moeda é o euro até ao início do ano anterior ao ano de emissão da moeda comemorativa; este limite pode ser aumentado para 2,0% do número total ***cumulado líquido*** de moedas de 2 euros em circulação de todos os Estados-Membros cuja moeda é o euro, se for comemorado um tema de alcance geralmente reconhecido e altamente simbólico, caso em que o Estado-Membro emissor não pode proceder a outra emissão de moedas comemorativas ▌ utilizando o limite mais elevado durante os quatro anos seguintes e deve justificar as razões da escolha desse limite;

   b) 5,0 % do número total ***cumulado líquido*** de moedas de 2 euros ***postas*** em circulação pelo ▌ Estado-Membro em causa até ao início do ano anterior ao ano de emissão da moeda comemorativa;

3. A ***decisão de emitir moedas*** comemorativas ***com um desenho comum*** emitidas coletivamente por todos os Estados-Membros cuja moeda é o euro é ***tomada pelo Conselho***. ***Os direitos de voto dos Estados-Membros cuja moeda não é o euro ficam suspensos para a adoção da referida decisão.***

Artigo 5.º
Emissão de ▌ moedas de coleção

1. As moedas ***de coleção*** têm curso legal unicamente no Estado-Membro que as emitir.

   A identidade do Estado-Membro emissor deve ser clara e facilmente identificável na moeda.

2. Para serem facilmente diferenciadas das ▌ moedas correntes, ▌ as moedas de coleção devem satisfazer todos os seguintes critérios:

   a) O seu valor facial deve ser diferente dos valores faciais das ▌ moedas correntes;

   b) Não podem utilizar imagens semelhantes às da face comum das ▌ moedas correntes e, caso as suas imagens sejam semelhantes às da face nacional das ▌ moedas correntes, ***a sua aparência geral deve, mesmo assim, permitir distingui-las com facilidade***;

   c) A sua cor, diâmetro e peso ou, pelo menos, duas destas três características devem diferir significativamente das características das ▌ moedas correntes; a diferença é considerada significativa se os valores, nomeadamente as tolerâncias, se encontrarem fora das margens de tolerância fixadas para ▌ as moedas correntes;

d) Não podem ter bordos com serrilhado nem recortes em formato de "flor espanhola".

3. As moedas ***de coleção*** podem ser ***colocadas no mercado*** ao seu valor facial ou a um valor superior.

4. As emissões de ▌ moedas de coleção são contabilizadas no volume de emissão de moedas a aprovar pelo Banco Central Europeu numa base agregada.

5. Os Estados-Membros tomam todas as medidas adequadas para ***desencorajar*** a utilização de moedas de coleção como meio de pagamento ▌ .

Artigo 6.º
Consulta antes da destruição de ▌ moedas correntes

Antes da destruição de ▌ moedas correntes que não sejam moedas de euro impróprias para circulação na aceção do artigo 2.º, alínea b), do Regulamento (UE) n.° 1210/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de dezembro de 2010 , relativo à autenticação das moedas em euros e ao tratamento das moedas em euros impróprias para circulação [1], os Estados-Membros consultam-se mutuamente por intermédio do subcomité competente do Comité Económico e Financeiro e informam os diretores das Casas da Moeda dos Estados--Membros cuja moeda é o euro.

[1] JO L 339 de 22.12.2010, p. 1.

Artigo 7.º
Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável nos Estados-Membros, nos termos dos Tratados.

Feito em

Pelo Parlamento Europeu
O Presidente

Pelo Conselho
O Presidente